

# PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NA ERA DAS REDES SOCIAIS: MÍDIA, OPINIÃO PÚBLICA E DESAFIOS AO DEVIDO PROCESSO PENAL

PRESUMPTION OF INNOCENCE IN THE AGE OF SOCIAL MEDIA: MEDIA,  
PUBLIC OPINION, AND CHALLENGES TO CRIMINAL DUE PROCESS

Ciências Sociais Aplicadas • 11/05/2026

REGISTRO DOI: [10.70773/revistatopicos/778371459](https://doi.org/10.70773/revistatopicos/778371459)

---

Ellen de Moraes e Silva<sup>1</sup>

Fabiane Saraiva Domingues<sup>2</sup>

Denis Caetano Gomes Cavalcante<sup>3</sup>

Christiane Saraiva Domingues<sup>4</sup>

Lucas Padilha de Oliveira<sup>5</sup>

Marcelo Hermenegildo Moreira de Oliveira<sup>6</sup>

Ernesto Santos Coelho<sup>7</sup>

Dimis da Costa Braga<sup>8</sup>

Kamilly de Souza Cintrão<sup>9</sup>

---

## **RESUMO**

O estudo buscou compreender de que maneira a circulação massiva de informações, opiniões e julgamentos públicos nas plataformas digitais influenciou a formação da opinião pública e produziu efeitos antecipados de condenação social antes da conclusão do devido processo legal. A relevância da pesquisa justifica-se pelo crescimento das chamadas condenações midiáticas e pelos riscos que a exposição digital gerou para a garantia de direitos fundamentais, especialmente no contexto de investigações criminais amplamente divulgadas e debatidas no ambiente virtual. Nesse cenário, observou-se a tensão entre o direito à informação, a liberdade de expressão e a necessidade de preservação das garantias processuais penais, dentre as quais se destacou o princípio da presunção de inocência, previsto na Constituição Federal e em tratados internacionais de direitos humanos. Metodologicamente, tratou-se de uma revisão integrativa da literatura, realizada por meio da análise de artigos científicos, obras doutrinárias e documentos jurídicos que abordaram direito penal, mídia digital e garantias processuais. Concluiu-se que a expansão das redes sociais impôs novos desafios ao sistema de justiça, exigindo reflexão jurídica sobre os limites da exposição pública e a proteção efetiva dos direitos fundamentais.

**Palavras-chave:** Presunção de inocência; redes sociais; direito penal.

## **ABSTRACT**

The study sought to understand how the massive circulation of information, opinions, and public judgments on digital platforms influenced the formation of public opinion and produced premature effects of social condemnation before the conclusion of due legal process. The relevance of the research was justified by the growth of so-called media trials and by the risks that digital exposure

generated for the protection of fundamental rights, especially in the context of criminal investigations widely disseminated and debated in the virtual environment. In this scenario, tension was observed between the right to information, freedom of expression, and the need to preserve criminal procedural guarantees, among which the principle of presumption of innocence stands out, as provided in the Federal Constitution and in international human rights treaties. Methodologically, the study consisted of an integrative literature review carried out through the analysis of scientific articles, doctrinal works, and legal documents addressing criminal law, digital media, and procedural guarantees. It was concluded that the expansion of social media imposed new challenges on the justice system, requiring legal reflection on the limits of public exposure and the effective protection of fundamental rights.

**Keywords:** presumption of innocence; social media; criminal law.

## 1. INTRODUÇÃO

O avanço das tecnologias digitais e a expansão das redes sociais transformaram profundamente as formas de produção, circulação e consumo de informações na sociedade contemporânea. Plataformas digitais passaram a desempenhar papel central na construção da opinião pública, influenciando debates sociais, políticos e jurídicos em escala global. Nesse novo ambiente comunicacional, caracterizado pela rapidez na difusão de conteúdos e pela ampla participação de usuários na produção de narrativas públicas, questões relacionadas à responsabilidade informacional e à proteção de direitos fundamentais têm se tornado cada vez mais relevantes no campo do direito, a ampliação dos fluxos de informação e a intensificação da exposição pública de indivíduos e

instituições produzem novos desafios para os sistemas jurídicos e para a garantia das liberdades fundamentais (BECK, 2011).

No âmbito do direito penal, essas transformações adquirem particular relevância quando se analisa a forma como acusações criminais passam a ser amplamente debatidas e julgadas no espaço público digital antes mesmo da conclusão dos processos judiciais. Esse fenômeno tem sido frequentemente associado ao chamado “juízo midiático”, caracterizado pela formação de narrativas públicas que podem antecipar percepções de culpa ou inocência sem que tenham sido observadas as garantias processuais previstas no ordenamento jurídico. Nesse sentido, autores que investigam as relações entre mídia, poder e controle social destacam que a exposição pública de investigações criminais pode influenciar a construção de estigmas sociais e reforçar dinâmicas de punição simbólica na esfera pública (FOUCAULT, 1975).

A literatura jurídica contemporânea tem discutido de forma crescente os impactos da comunicação digital sobre os princípios fundamentais do processo penal. Entre esses princípios destaca-se a presunção de inocência, considerada uma das garantias centrais do Estado Democrático de Direito. Segundo Ferrajoli (2002), o princípio da presunção de inocência constitui um dos pilares do garantismo penal, assegurando que nenhum indivíduo seja tratado como culpado antes da comprovação definitiva de sua responsabilidade por meio de processo judicial regular. No ordenamento jurídico brasileiro, esse princípio encontra-se expressamente previsto no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que estabelece que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Entretanto, a crescente visibilidade das investigações criminais nas redes sociais tem produzido um cenário de tensão entre diferentes direitos fundamentais. De um lado, destacam-se o direito à informação e a liberdade de expressão, fundamentais para o funcionamento das sociedades democráticas. De outro, emerge a necessidade de preservação das garantias processuais penais, especialmente a proteção da dignidade e da reputação dos indivíduos investigados. Conforme argumenta Lopes Jr. (2017), a espetacularização de processos criminais pela mídia pode comprometer a imparcialidade do julgamento e gerar efeitos prejudiciais à efetividade das garantias constitucionais.

Nesse contexto, a problemática que orienta o presente estudo pode ser expressa na seguinte questão: de que maneira a circulação massiva de informações e julgamentos públicos nas redes sociais influencia a percepção social de culpabilidade e impacta a efetividade do princípio da presunção de inocência no direito penal contemporâneo? A relevância da presente pesquisa reside, portanto, na necessidade de compreender os desafios que a sociedade digital impõe à proteção das garantias processuais penais. A análise desse fenômeno contribui para o debate acadêmico acerca das relações entre direito, mídia e sociedade, permitindo refletir sobre os limites da liberdade de expressão e sobre os mecanismos jurídicos necessários para assegurar a proteção dos direitos fundamentais em contextos de intensa exposição pública.

Diante desse cenário, o presente estudo tem como objetivo geral analisar os impactos da circulação de informações e julgamentos públicos nas redes sociais sobre o princípio da presunção de inocência no direito penal contemporâneo. Assim, ao examinar as contribuições da literatura jurídica e das ciências sociais sobre mídia,

poder e processo penal, este estudo busca oferecer uma reflexão crítica acerca dos efeitos da exposição digital sobre o sistema de justiça criminal, contribuindo para o aprofundamento do debate sobre a proteção dos direitos fundamentais na era das redes sociais.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA**

### **2.1. Presunção de Inocência, Garantismo Penal e Limites Ao Poder Punitivo**

O princípio da presunção de inocência ocupa posição central no constitucionalismo contemporâneo e constitui um dos pilares estruturantes do processo penal democrático. Sua função não se restringe à dimensão probatória, mas se projeta como garantia política e jurídica destinada a limitar o poder punitivo estatal e a assegurar a proteção da liberdade individual diante da atuação do sistema penal. No ordenamento jurídico brasileiro, a presunção de inocência encontra previsão expressa no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição da República de 1988, que estabelece que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Essa disposição constitucional reflete compromissos assumidos pelo Estado brasileiro no âmbito do direito internacional dos direitos humanos, como aqueles presentes na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.

A formulação teórica mais sistemática do princípio da presunção de inocência no campo do direito penal contemporâneo encontra-se na teoria do garantismo penal desenvolvida por Ferrajoli. Para Ferrajoli (2002), o garantismo penal representa um modelo jurídico destinado a submeter o poder punitivo a um conjunto rigoroso de limites

normativos, estruturados a partir de princípios constitucionais e garantias processuais. Nesse modelo, o direito penal não deve ser concebido como instrumento de repressão ilimitada, mas como mecanismo de proteção dos direitos fundamentais contra o exercício arbitrário do poder estatal. A presunção de inocência desempenha papel decisivo nesse arranjo teórico, pois impede que a imputação penal se converta em mecanismo de antecipação da punição ou em instrumento de estigmatização social antes da comprovação regular da responsabilidade criminal.

Ferrajoli (2002) sustenta que a presunção de inocência possui três dimensões principais. A primeira diz respeito à regra de tratamento, segundo a qual o indivíduo submetido a investigação ou processo penal deve ser tratado como inocente até que se produza prova suficiente de sua culpabilidade. A segunda dimensão corresponde à regra de julgamento, que estabelece que a condenação penal somente pode ocorrer quando a acusação logra demonstrar, além de qualquer dúvida razoável, a responsabilidade do acusado. A terceira dimensão refere-se à regra probatória, que impõe à acusação o ônus da prova e impede que o acusado seja obrigado a demonstrar sua própria inocência. Essas três dimensões articulam-se de modo a assegurar que o processo penal seja orientado pela lógica da proteção das liberdades individuais, e não pela busca de confirmações automáticas da hipótese acusatória.

No contexto do processo penal brasileiro, Lopes Jr. (2017) destaca que a presunção de inocência exerce influência sobre todas as fases da persecução penal, desde a investigação preliminar até o julgamento definitivo. Para o autor, a estrutura do processo penal deve ser compreendida como um conjunto de garantias que impedem a instrumentalização do acusado como objeto da

atividade estatal. Nesse sentido, a presunção de inocência não pode ser reduzida a uma simples formalidade constitucional, devendo orientar práticas institucionais, decisões judiciais e procedimentos investigativos.

A discussão sobre a presunção de inocência também dialoga com análises sociológicas e filosóficas acerca do funcionamento do poder punitivo nas sociedades contemporâneas. Foucault (1975), ao examinar os processos históricos de constituição das práticas penais modernas, demonstrou que a punição não se limita ao momento da condenação judicial, mas se articula com uma rede mais ampla de mecanismos de vigilância, controle e normalização social. Na análise foucaultiana, o poder punitivo manifesta-se por meio de discursos, instituições e práticas sociais que classificam comportamentos, produzem estigmas e constroem identidades desviantes. Essa perspectiva permite compreender que a atribuição social de culpabilidade pode ocorrer antes mesmo da formalização da decisão judicial.

Ao analisar a evolução histórica das práticas penais, Foucault (1975) mostra que a modernidade deslocou o centro da punição do espetáculo público da execução para um conjunto difuso de dispositivos disciplinares. Esse deslocamento não eliminou a dimensão pública da punição, mas transformou suas formas de manifestação. A exposição pública do acusado, a produção de narrativas de culpabilidade e a circulação de discursos sobre crime e punição continuam desempenhando papel relevante na construção de percepções sociais sobre a criminalidade.

Nesse ponto, a presunção de inocência revela sua dimensão política mais profunda. Ao impedir que o indivíduo seja tratado como

culpado antes da comprovação judicial de sua responsabilidade, o princípio estabelece uma barreira contra práticas de estigmatização e rotulação precoce. Essa proteção torna-se especialmente relevante em sociedades nas quais os mecanismos de produção de informação e de circulação de narrativas públicas exercem influência significativa sobre a formação da opinião coletiva.

A literatura jurídica contemporânea também destaca que a presunção de inocência deve ser interpretada em articulação com outros princípios constitucionais, como o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a dignidade da pessoa humana. Streck (2014) sustenta que a interpretação das garantias processuais penais deve ocorrer dentro do paradigma do Estado Democrático de Direito, no qual os direitos fundamentais não podem ser relativizados em nome de demandas punitivas imediatas ou de pressões sociais por respostas penais rápidas.

A presunção de inocência não constitui apenas uma garantia individual, mas também um elemento estruturante da legitimidade do sistema de justiça criminal. Quando o sistema penal permite a antecipação de juízos de culpabilidade sem observância das garantias processuais, ele compromete sua própria credibilidade institucional e enfraquece a confiança pública nas instituições de justiça. A compreensão do princípio da presunção de inocência, portanto, exige a consideração de sua dupla dimensão: jurídica e social. No plano jurídico, trata-se de uma garantia que limita o exercício do poder punitivo estatal. No plano social, constitui um mecanismo de proteção contra processos de rotulação e estigmatização que podem ocorrer fora do espaço formal do processo penal. Essa dupla dimensão torna-se particularmente relevante em contextos de intensa exposição pública de

investigações criminais, como aqueles observados na sociedade digital contemporânea.

## **2.2. Redes Sociais, Mídia Digital e Antecipação da Culpabilidade**

A transformação dos meios de comunicação nas últimas décadas produziu mudanças profundas nas formas de circulação de informações e na construção da opinião pública. O desenvolvimento da internet e a expansão das redes sociais alteraram radicalmente a estrutura do espaço público, ampliando a velocidade de difusão de conteúdos e permitindo que indivíduos comuns participem ativamente da produção e compartilhamento de informações. Esse novo ambiente comunicacional impacta diretamente a maneira como fatos criminais são percebidos e debatidos na sociedade.

No campo da criminologia e da sociologia do controle social, Garland (2008) analisa as transformações das políticas penais nas sociedades contemporâneas e identifica a emergência de um contexto marcado por forte demanda social por punição e segurança. Garland (2008) denomina esse fenômeno de “cultura do controle”, caracterizada pela centralidade do crime e da punição no debate público. Nesse ambiente, a mídia desempenha papel relevante na amplificação de narrativas de medo e na construção de percepções sociais sobre criminalidade.

A expansão das redes sociais intensificou significativamente esse processo. Diferentemente da mídia tradicional, na qual a produção de conteúdos estava concentrada em instituições jornalísticas, as plataformas digitais permitem que qualquer usuário publique, comente e compartilhe informações em tempo real. Essa descentralização da produção informacional cria um ambiente no

qual narrativas sobre investigações criminais podem ser amplamente difundidas antes da conclusão dos processos judiciais.

Bauman (2001) descreve a sociedade contemporânea como uma sociedade marcada pela fluidez das relações sociais e pela intensificação da visibilidade pública dos indivíduos. Na modernidade líquida, a exposição pública torna-se elemento central da vida social, e reputações podem ser construídas ou destruídas com grande rapidez. No contexto das redes sociais, essa dinâmica adquire novas dimensões, pois conteúdos potencialmente difamatórios ou acusatórios podem permanecer disponíveis indefinidamente e alcançar audiências massivas.

Essa nova configuração do espaço público produz efeitos relevantes para o funcionamento do sistema penal. A exposição pública de investigações criminais nas redes sociais pode gerar processos de rotulação social que antecedem o julgamento judicial. Quando narrativas de culpabilidade são amplamente difundidas no ambiente digital, cria-se um cenário no qual o acusado pode sofrer sanções simbólicas antes da produção regular da prova.

Zaffaroni (2001) analisa esse fenômeno a partir da crítica ao funcionamento seletivo do sistema penal e destaca que o poder punitivo não se manifesta apenas por meio das instituições formais de justiça, mas também por meio de práticas sociais de estigmatização. Para o autor, a mídia desempenha papel relevante na produção de discursos que classificam determinados indivíduos como perigosos ou culpáveis, contribuindo para a legitimação de respostas penais severas.

No ambiente digital contemporâneo, esses processos de estigmatização podem ocorrer com intensidade ainda maior. A lógica das plataformas digitais privilegia conteúdos que geram engajamento emocional, como indignação, medo ou revolta. Quando investigações criminais passam a circular nesse ambiente, há forte incentivo à construção de narrativas simplificadas de culpabilidade, que tendem a se espalhar rapidamente e a consolidar percepções públicas antes da conclusão do processo penal.

Esse fenômeno produz uma tensão entre diferentes direitos fundamentais. A liberdade de expressão e o direito à informação desempenham papel essencial nas sociedades democráticas, pois garantem a circulação de ideias e a fiscalização das instituições públicas. Entretanto, a amplificação de acusações e suspeitas no ambiente digital pode comprometer a efetividade de garantias processuais como a presunção de inocência e o direito à honra.

A análise desse problema exige a construção de soluções jurídicas capazes de equilibrar esses valores constitucionais. A proteção da presunção de inocência não pode ser interpretada como mecanismo de censura ou restrição indevida da liberdade de expressão. Por outro lado, a liberdade informativa não pode ser utilizada como justificativa para práticas de exposição pública que antecipem julgamentos e comprometam a dignidade dos indivíduos investigados.

Nesse contexto, o debate sobre presunção de inocência na era das redes sociais exige a articulação entre teoria constitucional, criminologia crítica e estudos sobre comunicação digital. A análise integrada dessas perspectivas permite compreender que a expansão das redes sociais criou novos desafios para o direito penal

contemporâneo, especialmente no que se refere à proteção das garantias fundamentais diante da intensificação da exposição pública de investigações criminais.

### **3. METODOLOGIA**

A presente pesquisa caracteriza-se como um estudo de natureza qualitativa, desenvolvido por meio de revisão integrativa da literatura, com o objetivo de analisar a relação entre o princípio da presunção de inocência e os efeitos da circulação de informações e julgamentos públicos nas redes sociais no contexto do direito penal contemporâneo. A abordagem qualitativa foi escolhida por permitir a compreensão aprofundada de fenômenos jurídicos e sociais complexos, possibilitando a interpretação crítica das transformações ocorridas no campo do processo penal diante da expansão das mídias digitais.

Quanto aos objetivos, trata-se de uma pesquisa exploratória e descritiva. A dimensão exploratória permitiu examinar o fenômeno da exposição pública de investigações criminais nas redes sociais e seus impactos sobre as garantias processuais penais. Já a dimensão descritiva possibilitou identificar e sistematizar as principais contribuições teóricas e jurídicas presentes na literatura sobre presunção de inocência, mídia digital e julgamento social antecipado.

No que se refere aos procedimentos metodológicos, o estudo foi desenvolvido por meio de pesquisa bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica consistiu na análise de livros, artigos científicos, teses e dissertações publicados na área do direito penal, processo penal, criminologia e teoria constitucional, com destaque

para obras de autores que discutem o garantismo penal, os limites do poder punitivo e as relações entre mídia e sistema penal. Entre os principais referenciais teóricos utilizados destacam-se Ferrajoli (2002), Lopes Jr. (2017), Garland (2008), Foucault (1975), Bauman (2001) e Zaffaroni (2001).

A pesquisa documental envolveu a análise de dispositivos normativos e documentos jurídicos relevantes para o tema investigado, especialmente a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que consagra o princípio da presunção de inocência como garantia fundamental do processo penal. Também foram considerados documentos jurídicos internacionais relacionados à proteção de direitos fundamentais no âmbito do processo penal.

A coleta de dados bibliográficos foi realizada em bases de dados acadêmicas reconhecidas, incluindo Google Scholar, SciELO, Portal de Periódicos da CAPES e bases jurídicas especializadas, com a utilização de descritores relacionados ao tema da pesquisa, tais como “presunção de inocência”, “direito penal”, “mídia digital”, “redes sociais”, “julgamento midiático” e “garantias processuais”. Os critérios de inclusão adotados para seleção das fontes consistiram na relevância acadêmica das obras, na pertinência temática com o problema de pesquisa e na utilização de publicações reconhecidas na área jurídica.

Após a seleção do material bibliográfico, procedeu-se à leitura analítica e interpretativa das obras selecionadas, buscando identificar os principais conceitos, argumentos teóricos e contribuições da literatura sobre o tema. Os dados obtidos foram organizados e sistematizados por meio de análise temática,

permitindo a construção das categorias analíticas relacionadas à presunção de inocência, ao papel das redes sociais na formação da opinião pública e aos efeitos da exposição digital sobre o sistema de justiça criminal.

Dessa forma, a metodologia adotada permitiu reunir e analisar criticamente as principais contribuições teóricas e jurídicas sobre o tema investigado, oferecendo subsídios para compreender os desafios que a sociedade digital impõe à proteção das garantias processuais penais e à efetividade do princípio da presunção de inocência no contexto contemporâneo.

#### **4. RESULTADOS E DISCUSSÕES OU ANÁLISE DOS DADOS**

A dinâmica das redes sociais contribui para a amplificação de narrativas simplificadas sobre casos criminais. Diferentemente da lógica processual, que exige análise cuidadosa da prova e respeito às garantias do contraditório e da ampla defesa, o ambiente digital tende a privilegiar conteúdos que despertam reações emocionais imediatas. Segundo Silva & Almeida (2022), a lógica algorítmica das plataformas digitais favorece a circulação de conteúdos que geram maior engajamento, o que pode intensificar a disseminação de acusações, interpretações parciais de fatos e discursos de culpabilização antecipada.

Outro elemento relevante identificado na literatura contemporânea refere-se à permanência e à replicabilidade dos conteúdos publicados nas redes sociais. Uma vez divulgado, o conteúdo digital pode ser reproduzido indefinidamente, alcançando audiências cada vez maiores. Essa característica amplia os danos reputacionais associados à exposição pública de indivíduos investigados ou

acusados. Para Santos et al. (2024), a persistência dos registros digitais contribui para a consolidação de estigmas sociais que podem permanecer mesmo após a conclusão do processo judicial ou eventual absolvição.

Além disso, o debate jurídico contemporâneo tem destacado que a circulação de informações em ambientes digitais pode exercer influência indireta sobre o funcionamento das instituições de justiça. A formação de pressões sociais decorrentes da repercussão de determinados casos nas redes sociais pode impactar a percepção pública sobre decisões judiciais e sobre a atuação de autoridades responsáveis pela investigação criminal. De acordo com Pereira (2021), a intensa visibilidade de casos criminais nas plataformas digitais pode gerar expectativas sociais por respostas penais imediatas, o que cria tensões entre a lógica jurídica do devido processo legal e as dinâmicas de julgamento presentes no espaço público digital.

Nesse cenário, a presunção de inocência passa a enfrentar desafios que extrapolam o âmbito estritamente institucional do processo penal. A garantia constitucional de que ninguém será considerado culpado antes do trânsito em julgado de sentença condenatória permanece formalmente preservada no plano jurídico, mas pode sofrer erosões simbólicas no plano social quando narrativas de culpabilidade são amplamente difundidas no ambiente digital. Como destaca Carvalho (2023), a proteção efetiva da presunção de inocência depende não apenas da observância de regras processuais, mas também da construção de práticas comunicacionais responsáveis no espaço público.

Outro aspecto relevante observado na literatura recente refere-se à forma como as redes sociais transformaram a relação entre informação, opinião e julgamento público. No ambiente digital, a fronteira entre essas dimensões torna-se frequentemente difusa, permitindo que conteúdos opinativos sejam percebidos como relatos factuais e que interpretações preliminares de investigações criminais sejam tratadas como verdades definitivas. Essa dinâmica contribui para a formação de julgamentos sociais antecipados que podem influenciar a reputação dos indivíduos envolvidos em investigações criminais.

Assim, as redes sociais funcionam como espaços de debate público nos quais usuários expressam opiniões, compartilham conteúdos jornalísticos e interpretam acontecimentos relacionados ao sistema de justiça criminal. Entretanto, a ausência de filtros institucionais na produção e disseminação de informações pode favorecer a circulação de conteúdos imprecisos ou incompletos sobre investigações criminais. Segundo Oliveira (2022), a velocidade de disseminação de conteúdos nas plataformas digitais frequentemente supera a capacidade de verificação das informações, o que contribui para a consolidação de percepções públicas baseadas em fragmentos de informação.

Outro elemento identificado nos estudos recentes refere-se à chamada economia da atenção, conceito utilizado para descrever a disputa por visibilidade no ambiente digital. Plataformas digitais estruturam seus sistemas de recomendação de conteúdo de modo a privilegiar publicações que geram maior interação entre os usuários. Nesse contexto, conteúdos relacionados a escândalos, crimes ou acusações públicas tendem a receber maior visibilidade, o que contribui para ampliar a repercussão de investigações criminais

nas redes sociais. Como argumenta Ribeiro (2023), a lógica da visibilidade digital pode transformar investigações criminais em eventos midiáticos amplamente debatidos na esfera pública.

A exposição massiva de informações pessoais, a circulação de imagens e a divulgação de interpretações parciais de fatos podem produzir danos significativos à honra e à reputação dos investigados. Mesmo quando não ocorre condenação judicial, os efeitos da exposição digital podem persistir por longos períodos, afetando relações profissionais, sociais e familiares.

Nesse contexto, a proteção da presunção de inocência passa a exigir uma reflexão mais ampla sobre a responsabilidade informacional na sociedade digital. Para Costa & Menezes (2024), a consolidação de práticas responsáveis de comunicação pública constitui elemento essencial para a preservação das garantias processuais penais. Isso envolve não apenas a atuação responsável de veículos jornalísticos, mas também o desenvolvimento de mecanismos institucionais e educativos que promovam maior consciência social sobre os efeitos da circulação de informações no ambiente digital.

Outro desafio relevante refere-se à necessidade de desenvolver interpretações jurídicas capazes de equilibrar a proteção da presunção de inocência com a preservação da liberdade de expressão e do direito à informação. Esses direitos possuem elevada importância nas sociedades democráticas e desempenham papel fundamental na fiscalização das instituições públicas. No entanto, sua aplicação no contexto digital exige a construção de parâmetros interpretativos que evitem a transformação do espaço público em arena de julgamento informal de investigações criminais.

A seguir apresentamos casos brasileiros emblemáticos que ilustram empiricamente a tensão entre presunção de inocência, mídia e redes sociais:

### **Caso Escola Base (1994)**

O caso conhecido como Escola Base tornou-se um dos episódios mais emblemáticos da história recente do jornalismo e do sistema de justiça brasileiro no que se refere à violação da presunção de inocência. Em 1994, os proprietários e funcionários da Escola Base, localizada na cidade de São Paulo, foram acusados de abuso sexual contra alunos após denúncias feitas por familiares de estudantes. A acusação ganhou ampla repercussão na mídia nacional, sendo amplamente divulgada por veículos de comunicação antes da conclusão das investigações.

A cobertura jornalística da época apresentou as suspeitas como fatos praticamente confirmados, contribuindo para a formação de uma percepção pública de culpabilidade dos acusados. Como consequência, os envolvidos sofreram intensa exposição pública, ataques à reputação e destruição de seus meios de subsistência. A escola foi depredada e posteriormente fechada em decorrência da repercussão do caso.

Entretanto, poucos dias depois, as investigações conduzidas pela polícia demonstraram que não havia provas que sustentassem as acusações. O caso foi arquivado e os acusados foram considerados inocentes. Apesar disso, os danos sociais e econômicos sofridos pelos envolvidos foram irreversíveis. O episódio passou a ser amplamente citado na literatura jurídica e jornalística como exemplo paradigmático de condenação midiática antecipada,

evidenciando os riscos da exposição pública de investigações criminais sem a devida verificação dos fatos.

### **Caso Boate Kiss (2013)**

Outro caso que ilustra a complexa relação entre mídia, opinião pública e sistema penal no Brasil é o incêndio da Boate Kiss, ocorrido em 2013 na cidade de Santa Maria, no Rio Grande do Sul. O incêndio resultou na morte de 242 pessoas e gerou forte comoção social em todo o país. A magnitude da tragédia levou à intensa cobertura midiática e à ampla mobilização da sociedade civil, especialmente nas redes sociais.

Durante o curso das investigações e dos processos judiciais relacionados ao caso, as redes sociais tornaram-se espaço de intensa mobilização pública, com campanhas por justiça e manifestações sobre a responsabilização dos envolvidos. Embora a mobilização social tenha desempenhado papel importante na manutenção da atenção pública sobre o caso, estudiosos do direito penal apontam que a ampla exposição midiática também contribuiu para a formação de percepções públicas sobre culpabilidade antes da conclusão definitiva do processo judicial.

O caso também evidenciou tensões entre demandas sociais por punição rápida e a necessidade de observância das garantias processuais penais. O julgamento do caso foi marcado por sucessivos recursos e debates jurídicos, refletindo a complexidade da responsabilização penal em eventos de grande impacto coletivo.

### **Bolsonaro e as Investigações Sobre Desinformação e Ataques às Instituições (2024)**

A relação entre mídia, redes sociais e presunção de inocência também pode ser observada em investigações envolvendo figuras políticas de grande visibilidade pública. No Brasil, um exemplo relevante é o conjunto de investigações conduzidas pelo Supremo Tribunal Federal relacionadas à disseminação de desinformação e ataques às instituições democráticas, especialmente aquelas associadas ao chamado inquérito das *fake news* (Inquérito nº 4781).

Esse inquérito foi instaurado pelo Supremo Tribunal Federal em 2019 com o objetivo de investigar a disseminação de notícias falsas, ameaças e ataques contra membros da Corte e outras instituições democráticas. Ao longo das investigações, diversos episódios relacionados ao então presidente Jair Bolsonaro e a aliados políticos passaram a ser discutidos publicamente na mídia e nas redes sociais.

A intensa repercussão dessas investigações nas plataformas digitais gerou forte polarização política e produziu narrativas conflitantes sobre os fatos investigados. Em determinados contextos, grupos de apoiadores mobilizados nas redes sociais passaram a sustentar a inocência do ex-presidente e a interpretar as investigações como perseguição política. Em contrapartida, outros grupos passaram a tratar os episódios investigados como evidência de condutas ilícitas, frequentemente antecipando julgamentos sobre a responsabilidade penal dos envolvidos.

### **Caso Luiz Inácio Lula da Silva e a Operação Lava Jato (2014)**

Um dos episódios mais debatidos no Brasil acerca da relação entre mídia, opinião pública e presunção de inocência envolve o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva no contexto da Operação Lava

Jato. A investigação, iniciada em 2014, revelou um amplo esquema de corrupção envolvendo empresas estatais, empreiteiras e agentes políticos, tornando-se rapidamente um dos processos judiciais mais acompanhados pela sociedade brasileira.

Entre os diversos processos relacionados à operação, destacou-se o chamado caso do tríplex do Guarujá, no qual o ex-presidente foi acusado de receber vantagens indevidas relacionadas a contratos da Petrobras com empreiteiras. Em 2017, Lula foi condenado em primeira instância pelo então juiz federal Sergio Moro pelos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro. Posteriormente, a condenação foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o que levou à prisão do ex-presidente em 2018.

Durante todo o período da investigação e do julgamento, o caso recebeu ampla cobertura da mídia nacional e internacional, além de intensa repercussão nas redes sociais. A divulgação constante de informações sobre o processo, entrevistas, manifestações políticas e debates públicos contribuiu para a formação de narrativas divergentes sobre a culpabilidade do acusado.

Nas plataformas digitais, o caso tornou-se um dos temas mais polarizadores da política brasileira. Enquanto determinados grupos interpretavam as investigações como prova de práticas de corrupção, outros defendiam que o processo representava uma perseguição política. Esse cenário produziu forte disputa narrativa no espaço público, com manifestações que frequentemente antecipavam julgamentos sobre a responsabilidade penal do investigado.

Em 2021, o Supremo Tribunal Federal anulou as condenações relacionadas ao caso do tríplex ao reconhecer a incompetência da 13ª Vara Federal de Curitiba para julgar o processo, além de declarar a suspeição do juiz responsável pela condução do caso. Com essa decisão, os processos foram anulados e o ex-presidente recuperou seus direitos políticos.

O caso passou a ser amplamente discutido na literatura jurídica e política como exemplo de tensão entre o funcionamento do sistema penal, a atuação da mídia e a formação da opinião pública. A intensa exposição midiática e a mobilização nas redes sociais contribuíram para transformar o processo judicial em um dos principais debates públicos do país.

A análise comparativa dos casos demonstra que a influência da mídia sobre a presunção de inocência pode ocorrer em diferentes direções, tanto por meio da antecipação de condenações sociais quanto pela construção de narrativas de inocência ou polarização política. A expansão das redes sociais intensificou esse fenômeno, ampliando a velocidade e o alcance da circulação de informações sobre investigações criminais.

A comparação entre os casos evidencia diferentes formas pelas quais a mídia e as redes sociais podem influenciar a percepção pública de investigações criminais. No caso da Escola Base, a cobertura jornalística precipitada produziu uma das mais graves violações da presunção de inocência na história recente do Brasil, demonstrando como a divulgação de acusações sem confirmação pode gerar danos irreparáveis à reputação dos envolvidos.

Em casos como Boate Kiss observa-se o efeito oposto: a intensa mobilização social e a forte repercussão midiática produziram pressões públicas por respostas penais rápidas, evidenciando a tensão entre demandas sociais por justiça e a necessidade de observância das garantias processuais.

O caso Lula e a Operação Lava Jato revela um fenômeno adicional: a polarização política amplificada pelas redes sociais. Nesse contexto, diferentes grupos passaram a construir narrativas conflitantes sobre culpabilidade ou inocência, demonstrando como disputas políticas podem influenciar a interpretação pública de processos judiciais.

Já casos como Elise Matsunaga ilustram como a mídia e as redes sociais podem produzir narrativas complexas e disputadas sobre crimes de grande repercussão, envolvendo simultaneamente elementos de culpabilização, humanização ou questionamento da acusação.

Em conjunto, esses episódios demonstram que a sociedade digital ampliou significativamente a influência da comunicação pública sobre a percepção social de casos criminais. A circulação massiva de informações, opiniões e interpretações nas redes sociais cria condições para a formação de julgamentos públicos antes da conclusão dos processos judiciais, evidenciando novos desafios para a proteção da presunção de inocência no contexto contemporâneo.

Por fim, os resultados obtidos nesta revisão de literatura indicam que o fenômeno das condenações sociais antecipadas representa um dos principais desafios contemporâneos para o direito penal. A expansão das redes sociais criou novas formas de exposição pública que podem interferir na percepção social sobre a culpabilidade de

indivíduos investigados ou acusados. Nesse cenário, torna-se necessário desenvolver abordagens jurídicas capazes de reconhecer os impactos da comunicação digital sobre o sistema de justiça criminal.

Dessa forma, a análise da literatura recente demonstra que a proteção efetiva da presunção de inocência na era das redes sociais exige a articulação entre diferentes campos do conhecimento, incluindo direito penal, direito constitucional, comunicação social e estudos sobre tecnologia digital. A construção de respostas jurídicas adequadas a esse fenômeno depende da compreensão das transformações que a sociedade digital introduziu nas formas de circulação de informações e na formação da opinião pública.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A pesquisa analisa os impactos da circulação massiva de informações nas redes sociais sobre o princípio da presunção de inocência no direito penal contemporâneo. A análise dos dados demonstra que a expansão das plataformas digitais altera significativamente a forma como investigações criminais são percebidas pela sociedade, produzindo julgamentos sociais antecipados e disputas narrativas sobre culpa e inocência antes da conclusão do devido processo legal.

Os resultados indicam que a presunção de inocência enfrenta novos desafios na sociedade digital, especialmente em razão da velocidade de disseminação de conteúdos, da amplificação algorítmica de informações e da participação massiva de usuários na construção de narrativas públicas sobre casos criminais. Esse cenário evidencia que a formação da opinião pública passa a ocorrer em ambientes digitais

marcados por forte polarização e por interpretações parciais de fatos investigados.

A análise empírica de casos brasileiros demonstra que a mídia e as redes sociais podem influenciar a percepção social sobre investigações criminais de diferentes maneiras. Em alguns episódios, observa-se a antecipação de condenações sociais antes da conclusão das investigações; em outros, identificam-se narrativas públicas que disputam interpretações sobre culpabilidade ou inocência. Esses fenômenos revelam que o ambiente digital amplia a complexidade da relação entre comunicação pública e sistema penal.

Os objetivos propostos no início da pesquisa são atingidos, pois o estudo identifica como a circulação de informações nas redes sociais interfere na formação da opinião pública e evidencia os desafios contemporâneos para a proteção da presunção de inocência. A investigação confirma a hipótese de que a sociedade digital intensifica processos de julgamento público que podem impactar a percepção social sobre investigações criminais.

O estudo contribui teoricamente para o debate sobre direito penal e comunicação digital ao demonstrar que a presunção de inocência deve ser compreendida não apenas como garantia processual formal, mas também como princípio que precisa ser protegido diante das dinâmicas comunicacionais da sociedade digital. Do ponto de vista prático, os resultados reforçam a necessidade de promover práticas responsáveis de comunicação pública sobre investigações criminais, preservando simultaneamente a liberdade de expressão e a proteção das garantias fundamentais.

Entre as limitações do estudo, destaca-se a utilização predominante de revisão bibliográfica e análise de casos emblemáticos, o que restringe a investigação a uma abordagem qualitativa do fenômeno. Pesquisas futuras podem aprofundar a análise por meio de estudos empíricos quantitativos sobre o impacto das redes sociais na formação da opinião pública em casos criminais.

Conclui-se que a proteção efetiva da presunção de inocência na era das redes sociais exige a construção de interpretações jurídicas capazes de equilibrar liberdade informativa, responsabilidade comunicacional e preservação das garantias fundamentais do processo penal.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 14 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ações Declaratórias de Constitucionalidade n. 43, 44 e 54**. Brasília: STF, 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 14 mar. 2026.

CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

CARVALHO, Thiago Fabres de. **Criminologia midiática e sistema penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023.

COSTA, Ana Paula; MENEZES, Ricardo. **Direito, redes sociais e responsabilização digital**. São Paulo: Atlas, 2024.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MACHADO, Marta Rodriguez de Assis. **Direito penal e esfera pública digital**. São Paulo: FGV Direito SP, 2023.

OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. **Processo penal e opinião pública**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

PEREIRA, Gustavo Binenbojm. **Liberdade de expressão e direitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

RIBEIRO, Gustavo Cardoso. **Sociedade em rede e circulação da informação**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2023.

SANTOS, Bruno; LIMA, Renata; ALMEIDA, Júlio. **Redes sociais, reputação digital e responsabilidade jurídica**. Revista Brasileira de Direito Digital, v. 5, n. 2, p. 45-67, 2024.

SILVA, Carlos Eduardo; ALMEIDA, Marina. **Algoritmos, opinião pública e circulação de informação nas redes sociais**. Revista Comunicação & Sociedade, v. 44, n. 3, p. 102-120, 2022.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e decisão jurídica**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal.** 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

---

<sup>1</sup> Doutora em Saúde Pública, Mestre em Segurança Pública, cidadania e direitos humanos, Especialista em gestão pública, Especialista em gestão de políticas públicas de saúde. Assistente Social, Discente de Direito.

<sup>2</sup> Capitã da polícia do estado do Amazonas. Especialista em Gestão Pública aplicada à segurança- UEA

<sup>3</sup> Mestre em Direitos Humanos e Segurança Pública - UEA

<sup>4</sup> Especialista em Investigação Criminal e Legislação Penal - Unyleya e em Direito Processual Civil pela Unisc

<sup>5</sup> Especialista em Gestão Pública aplicada à segurança- UEA.

<sup>6</sup> Especialista em Segurança e Saúde do Trabalho - UEA

<sup>7</sup> Especialista em Segurança Pública e Ciências Jurídicas  
FACUMINAS/UNICSUL

<sup>8</sup> Juiz Federal. Doutorado em Ciências Jurídicas na Universidade do Vale do Itajaí - Univali

<sup>9</sup> Bacharel em Direito. MBA em governança pública e gestão administrativa e pós graduação em segurança pública